



À Divisão de Licitações,
CPL nº 243/2024 – Pregão Eletrônico nº 85/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, PARA DIVERSAS LINHAS DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DA FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE SOROCABA E DO CORPO DE BOMBEIRO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO - ME** (fls. 1204/1208) contra a habilitação e classificação das empresas **STAR TRACTOR – COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA** e **ROSÂNGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS - EPP**.

Contrarrazões apresentadas pela empresa **ROSÂNGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PEÇAS EPP** (fls. 1326/).

É o breve relato.

O recurso foi analisado pela Pregoeira, que, com base nos fundamentos expostos às fls.1335/1337, negou provimento ao recurso administrativo.

Pois bem.

A análise do recurso administrativo foi realizada de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, em especial a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos da Administração Pública, bem como as disposições do Edital do presente processo licitatório.

A recorrente alega, em síntese, a inexequibilidade das propostas das empresas recorridas, por conterem valores inferiores a 50% do custo estimado.

A Divisão de Apoio Administrativo e Operacional observou à fl. 1334 que as empresas recorridas "apresentaram planilha de exequibilidade contendo os valores da tabela Audatex e os custos envolvidos, bem como apresentaram notas fiscais que comprovam a possibilidade de fornecimento dos lotes sem prejuízo", razão pela qual concluiu pela ausência de inexequibilidade.

Com efeito, o art. 59, III, da Lei 14.133/21 determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. O edital da licitação em análise estabelece:

7.6. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.6.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.6.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.6.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Sendo assim, um valor inferior a 50% do custo estimado gera uma presunção meramente relativa de inexequibilidade, uma vez que é prevista a possibilidade do licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Mesmo no caso do § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, que estabelece um parâmetro legal de exequibilidade para obras e serviços de engenharia, é admitida prova em sentido contrário.

Nesse sentido, Ronny Charles Lopes de Torres entende que “tais critérios [de exequibilidade] devem ser percebidos como uma ‘sugestão’ do legislador, um critério relativo de inexequibilidade, que não permite uma presunção incondicional e irrestrita”¹.

Seguiu a mesma linha o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), como se vê no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão proferido no TC-010360.989.24-8:

Em outras palavras, aplicar a inexequibilidade de forma rígida, absoluta e em qualquer caso, sem que se possibilitasse ao proponente comprovar condições efetivas para a realização do objeto no patamar de preço por ele ofertado, confrontaria o objetivo da licitação (assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública – art. 11 da Lei nº 14.133/21), e por simetria, o princípio da economicidade. (TCE-SP, TC-010360.989.24-8, Plenário, Relator: Cons. Robson Marinho, Sessão de 19/06/2024).

Deste modo, a constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 50% do orçamento estimado não acarreta a desclassificação automática da proposta. Deve ser concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade de sua proposta. Apenas se o licitante não se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade, deverá sofrer a desclassificação.

No presente processo, foi dada aos licitantes a oportunidade de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, tendo o setor competente concluído que as propostas são exequíveis, manifestação reiterada na análise de recurso de fl. 1334.

Sendo assim, considerando que o setor técnico concluiu que foi comprovada a exequibilidade dos preços ofertados, não há razão que justifique a inabilitação das licitantes.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 327.



Portanto, **DECIDO**, em conformidade com a lei, em especial o Art. 3º, Inciso IV, do Decreto Municipal 22.664/2017 e com o direito, **CONHECER** o recurso apresentado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Publique-se.

Luciana Mendes da Fonseca
Luciana Mendes da Fonseca
Secretária de Administração